



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 933.820 - MG (2016/0152964-5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : SINDICADO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SITRAE/MG
AGRAVANTE : LAISE ADRIANA DE FIGUEIREDO TEIXEIRA
AGRAVANTE : LANA ARAUJO LARANJO
AGRAVANTE : KLEBER BRUNO DA SILVA
AGRAVANTE : KENIA DA NOBREGA
ADVOGADOS : RUDI MEIRA CASSEL - DF022256
JEAN PAULO RUZZARIN E OUTRO(S) - DF021006
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. *QUANTUM DEBEATUR*. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. EXISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM PARA SANAR OMISSÃO.

I - Prospera a pretensão recursal no que se refere à violação do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973.

II - A União, nas razões recursais do especial, alegou as seguintes omissões (fl. 608): "Por isso, era imprescindível que fosse atendido o pedido certo da União feito nos embargos à execução, no sentido de que fosse apontado o quantum debeatur definitivo; Como acórdão manteve inespecificado o débito, incorreu em iliquidez ensejadora de sua nulidade, ex vi o art. 459, parágrafo único, do CPC, tendo ainda violado este dispositivo de lei federal e dado ensanchas à oposição deste recurso especial fulcrado no art. 105, III, "a", da CF/88".

III - Assim, tendo o recorrente interposto o recurso por ofensa ao art. 535, inciso II, do CPC/73, e em face da relevância da questão suscitada, necessário o debate acerca de tais pontos. Nesse sentido, oportunos os seguintes precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1.561.073/AL, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/4/2016, DJe 18/4/2016; RCD no REsp 1.584.095/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/4/2016, DJe 15/4/2016; REsp 1.278.892/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 5/4/2016, DJe 11/4/2016.

IV - Assim, ficou prejudicada a análise das demais questões trazidas no recurso especial.

V - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de março de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 933.820 - MG (2016/0152964-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que passo a relatar.

O recurso especial foi fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, o qual busca reformar acórdão assim ementado (fl. 556, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS A EXECUÇÃO. ÍNDICE DE 11,98%. BASE DE CÁLCULO. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AFASTADA.

1. Não merece ser acolhida a alegação da União quanto à indevida aplicação do percentual de 11,98% de maneira fixa e indiscriminada por todo o período de cálculo, uma vez que foi este o percentual fixado/reconhecido como devido, com base no entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

2. No que se refere à incidência do referido reajuste, cumpre esclarecer que a base de cálculo deve ser a remuneração, aí incluídas as parcelas remuneratórias atreladas ao vencimento básico do servidor, além daquelas de natureza permanente que também compõem a sua remuneração, inclusive sobre os adiantamentos de férias e de gratificação natalina, entre outras que componham efetivamente a remuneração.

3. Entretanto, a correção monetária e os juros de mora sobre tais adiantamentos só deverão ser computados a partir do respectivo mês de competência, e não da data do pagamento antecipado das parcelas.

4. Nos termos do disposto no artigo 22 da Lei nº 8.906/1994, "a prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência." Assim, de acordo com a legislação mencionada, a verba arbitrada a título de honorários de advogado, em decorrência da sucumbência, pertence ao advogado, não lhe prejudicando o eventual pagamento administrativo/acordo efetuado no decorrer do processo, mesmo que posteriormente ao trânsito em julgado.

5. Acresça-se que a Medida Provisória nº. 2.226, de 04.09.2001, que alterou o art. 6º da Lei nº. 9.469, de 10 de julho de 1997, e que não foi convertida em lei, não tem eficácia contra norma especial - Lei nº. 8.906,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 04.07.94 - que veiculou o Estatuto da Advocacia.

6. Anota-se, por pertinente, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão ocorrida em 16.08.2007, por maioria de votos, deferiu em parte a liminar requerida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 2527 para suspender o artigo 3º da Medida Provisória nº. 2.226, de 4 de setembro de 2001.

7. Com efeito, a base de cálculo para apuração dos honorários de sucumbência deverá ser o montante integral do que seria devido aos exequentes, de acordo com o título executivo, devendo ser computados, portanto, os valores pagos administrativamente.

8. Deverão ser objeto de compensação, todos os pagamentos administrativos já realizados e os que porventura venham ser efetuados pela União Federal, desde que devidamente comprovados nos autos.

9. Merece prosperar a alegação do Sindicato/Apelante quanto ao afastamento da sucumbência recíproca, pois, com base na inicial dos presentes embargos e no que restou decidido na sentença de 1º grau, nota-se que o embargado decaiu de parte mínima do pedido.

10. Assim, em virtude do embargado ter decaído de parte mínima do pedido, condena-se a União Federal ao ressarcimento das despesas e ao pagamento dos honorários advocatícios que se fixa em R\$ 1.000,00 (mil reais) (art. 21 do CPC).

11. Apelação da União Federal parcialmente provida, tão-somente nos termos do item 8. Recurso Adesivo do embargado provido, nos termos dos itens 4, 7, 9 e 10."

Os primeiros embargos de declaração opostos pela União foram rejeitados (fls. 570/571, e-STJ).

Os segundos embargos declaratórios opostos pela recorrente foram acolhidos sem efeitos modificativos nos termos da ementa (fl. 590, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 11,98%. ESCLARECIMENTO DO JULGADO. ANÁLISE DA ILIQUIDEZ DO TÍTULO.

1. Consoante prevê o art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição.

2. A despeito da inexistência de omissão no julgado, acolhe-se os presentes embargos de declaração por mostrar-se apropriado o esclarecimento da questão trazida aos autos. Cuidando-se de procedimento de liquidação de sentença dependente apenas de cálculo aritmético, não há que se falar em iliquidez do título, cujo valor será



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apurado com a efetivação da execução.

3. Ademais, cumpre ressaltar que o julgado delimitou de forma precisa os parâmetros a serem adotados na execução, o que também afasta qualquer alegação de iliquidez do mesmo.

4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeito modificativo."

A parte recorrente aponta contrariedade ao art. 535, II, do CPC/73, sob o argumento de que a não apreciação das matérias suscitadas nos embargos de declaração opostos dá ensejo à negativa de prestação jurisdicional e à nulidade do acórdão.

Alega, outrossim, contrariedade ao art. 459 do CPC/73.

Sustenta, em síntese, que (fl. 606, e-STJ):

"Merece ser reformado o r. acórdão recorrido porquanto deixou de fixar o valor da execução, malgrado a União tenha feito este pedido EXPRESSAMENTE no bojo dos embargos à execução (fl. 20).

Quando há pedido certo da parte, é vedado ao julgador proferir decisão ilíquida. Caso contrário, estar-se-á transgredindo o disposto no artigo 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que tem a seguinte redação:

Art. 459. O juiz proferirá sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pelo autor. Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa.

Parágrafo único. Quando o autor tiver formulado pedido certo, é vedado ao juiz proferir sentença ilíquida.

Pela leitura deste dispositivo de lei federal, ressai que ao pedido certo feito pela parte autora da demanda, deve corresponder uma sentença líquida por parte do julgador."

Oferecidas as contrarrazões (fls. 615/622, e-STJ) ao recurso especial, sobreveio o juízo de admissibilidade negativo na instância de origem (fls. 625/626, e-STJ), o que ensejou a interposição do presente agravo.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento nos arts. 932, inciso V, do CPC/2015 e 253, parágrafo único, inciso II, alínea "c", do RISTJ, conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial para reconhecer a nulidade do acórdão que apreciou os embargos de declaração, por vício de omissão, e determino o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se manifeste especificamente sobre a questão federal articulada nos declaratórios".

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão recorrida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação ao recurso.

É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 933.820 - MG (2016/0152964-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O recurso não merece provimento.

Prospera a pretensão recursal no que se refere à violação do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973.

O agravante, nas razões recursais, alegou as seguintes omissões (fl. 608, e-STJ):

"Por isso, era imprescindível que fosse atendido o pedido certo da União feito nos embargos à execução, no sentido de que fosse apontado o quantum debeatur definitivo; Como acórdão manteve inespecificado o débito, incorreu em iliquidez ensejadora de sua nulidade, ex vi o art. 459, parágrafo único, do CPC, tendo ainda violado este dispositivo de lei federal e dado ensanchas à oposição deste recurso especial fulcrado no art. 105, III, "a", da CF/88.

Por fim, a justificativa de que se louvou o v. acórdão para não estabelecer o importe devido pela União, consistente na suficiência do estabelecimento de parâmetros para se aferir a quantia definitiva em sede de liquidação por mero cálculo aritmético, não afasta a aplicação do artigo 459, parágrafo único, do CPC.

Como já assinalado, a ação de embargos à execução tem como escopo a definição da quantia devida pelo ente fazendário, não se prestando somente à fixação de parâmetros que nortearão a futura execução, o que é próprio da liquidação."

Assim, tendo o recorrente interposto o presente recurso por ofensa ao art. 535, inciso II, do CPC/73, e em face da relevância da questão suscitada, tenho como necessário o debate acerca de tais pontos.

Nesse sentido, oportunos os seguintes precedentes:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. OMISSÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXISTENTE. SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. QUESTÃO RELEVANTE. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. Os princípios da fungibilidade recursal e da economia processual autorizam o recebimento de embargos de declaração como agravo regimental.

2. Caracteriza-se ofensa ao art. 535 do CPC quando a Corte de origem deixa de se pronunciar a respeito de questões essenciais ao julgamento da lide, as quais poderiam, em tese, levar a resultado diverso.

3. Agravo regimental não provido."

(EDcl no AgRg no REsp 1.561.073/AL, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/4/2016, DJe 18/4/2016.)

"PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OCORRÊNCIA. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA NOVO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, em atenção ao princípio da fungibilidade recursal.

2. De acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou tribunal.

3. Havendo deficiência na prestação jurisdicional, deve ser acolhida a tese de violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, para determinar o retorno dos autos a fim que sejam sanados os vícios apontados.

4. Agravo regimental não provido."

(RCD no REsp 1.584.095/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/4/2016, DJe 15/4/2016.)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INCIDENTAL DE ASTREINTES. VIOLAÇÃO AO ART. 535, I e II, DO CPC. OCORRÊNCIA. OMISSÃO QUANTO À QUESTÃO FUNDAMENTAL DA LIDE.

(...)

5. Interposição de embargos declaratórios pela empresa executada perante o tribunal de origem, que foram desacolhidos sem apreciação da questão.

6. Caracterização da ofensa ao disposto no art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem não se manifestou, nem mesmo após a oposição de embargos de declaração,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acerca de questão fundamental ao deslinde da controvérsia, que fora objeto de irresignação expressa por parte da empresa recorrente.

7. Omissão que enseja o retorno dos autos à origem para que seja devidamente sanada.

8. RECURSO ESPECIAL PROVIDO."

(REsp 1.278.892/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 5/4/2016, DJe 11/4/2016.)

Assim, ficou prejudicada a análise das demais questões trazidas no recurso especial.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0152964-5

AgInt no
AREsp 933.820 / MG

Números Origem: 00120434020064013800 200638000121422

PAUTA: 06/03/2018

JULGADO: 06/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SINDICADO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL E
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO NO ESTADO DE MINAS GERAIS -
SITRAE/MG
AGRAVADO : LAISE ADRIANA DE FIGUEIREDO TEIXEIRA
AGRAVADO : LANA ARAUJO LARANJO
AGRAVADO : KLEBER BRUNO DA SILVA
AGRAVADO : KENIA DA NOBREGA
ADVOGADOS : RUDI MEIRA CASSEL - DF022256
JEAN PAULO RUZZARIN E OUTRO(S) - DF021006

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV fev/1989

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SINDICADO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL E
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO NO ESTADO DE MINAS GERAIS -
SITRAE/MG
AGRAVANTE : LAISE ADRIANA DE FIGUEIREDO TEIXEIRA
AGRAVANTE : LANA ARAUJO LARANJO
AGRAVANTE : KLEBER BRUNO DA SILVA
AGRAVANTE : KENIA DA NOBREGA
ADVOGADOS : RUDI MEIRA CASSEL - DF022256
JEAN PAULO RUZZARIN E OUTRO(S) - DF021006
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.